



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007436/2002-67
Recurso nº. : 145.448
Matéria : IRF/ILL - Ex(s): 1990 a 1991
Recorrente : VOUPAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.410

ILL - DECADÊNCIA - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.1997, da Secretaria da Receita Federal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOUPAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007436/2002-67
Acórdão nº : 106-15.410

Recurso nº : 145.448
Recorrente : VOUPAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Voupar Comércio de Automóveis Ltda., incorporadora de COLUMBIA CONSULTORIA, AUDITORIA E COMPUTAÇÃO S/C LTDA. formulou pedido de restituição de créditos decorrentes do ILL recolhido (pela incorporada) nos termos do disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88. Fundamentou seu pedido nos termos da Instrução Normativa nº 63, de 24 de Julho de 1997, a qual reconheceu a inexigibilidade do referido imposto nos casos lá especificados.

O pedido foi indeferido ao argumento de que o pedido de restituição fora protocolado mais de cinco anos após o recolhimento indevido, o que implicaria na decadência do direito à tal restituição.

A Requerente apresentou, então, manifestação de inconformidade, através da qual alega que o prazo de cinco anos só deveria ter início após a publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.1997.

A DRJ negou o pedido da contribuinte, sob os argumentos de que o direito ao crédito pleiteado estaria extinto pela decadência, e ainda em razão da falta de comprovação da não transferência do ônus do imposto a terceiros, o que implicaria na ilegitimidade da postulante.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, em preliminar, repetindo a tese de o prazo decadencial para pleitear o crédito relativo ao ILL deveria ter início após a publicação da citada IN/SRF nº 63/1997, e, no mérito, requerendo o provimento do seu recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007436/2002-67
Acórdão nº : 106-15.410

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise de mérito.

Em preliminar, trata-se de apurar se o direito da Recorrente já foi, ou não, extinto pelo prazo decadencial.

De fato, o CTN prevê em seu art. 168, inc. I, que o prazo para restituição do indébito tributário extingue-se após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, que no caso vertente, se daria com a retenção e recolhimento do imposto (CTN, art. 156, inc. I).

Entretanto, em face da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis, entendo que o contribuinte esteja sempre obrigado a cumpri-las até que este eventual vício seja reconhecido – quer por provocação do contribuinte, através da propositura de ação própria, quer pela manifestação dos Tribunais Superiores acerca da existência deste vício.

No caso em exame, o STF declarou a inconstitucionalidade de imposto já recolhido pela Recorrente (e previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88), tendo o Senado Federal imediatamente determinado a suspensão da execução da norma legal que a obrigava àquele recolhimento.

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 63, de 25 de Julho de 1997, a qual assim dispunha:

Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007436/2002-67
Acórdão nº : 106-15.410

Diante de tal situação, entendo que o prazo previsto no art. 168 só poderá ser contado a partir da edição da mencionada Resolução, momento em que a Recorrente teve ciência deste direito.

Decorre daí que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN teria início em 25 de Julho de 1997, razão pela qual o pedido de compensação formulado em 25 de Julho de 2002 é tempestivo e merece ser analisado pela autoridade competente.

Esta matéria já foi exaustivamente apreciada por este Primeiro Conselho, como se vê do seguinte acórdão, cujo relator foi o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva (ac. nº 102-44886):

IRF - ILL - RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - INOCORRÊNCIA - A Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu a questão em comento, definindo que 'em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária. (Acórdão CSRF/01-03.239)
(sem grifos no original)

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de afastar a decadência alegada e determinar o retorno dos autos à DRF para apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Março de 2006.


ROBERTA DE AZÊREDO FERREIRA PAGETTI